

*Ilustríssimos Senhores membros do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários - CVM*  
*Presidente Sr. Marcelo Santos Barbosa*

[REDACTED]

acionistas críticos da Vale S.A., com base no art. 5º, XXXIV, “a” da CR/88, nas Leis 6.385/76 e 6404/76 e na Resolução BCB nº 454/77, vêm requerer que seja instaurado inquérito administrativo contra a **VALE S.A.**, inscrita no CNPJ 33.592.510/0001-54, com sede na Praia de Botafogo, nº 186, sala 701, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.250-145, nos termos do que passa a expor:

## 1. Do descumprimento do dever de prestar informações ao mercado

O **art. 18, II, “b”, da Lei n. 6.385/76** determina ser competência da CVM definir os atos dos emissores de valores mobiliários que podem configurar “condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço”.

Regulamentando o dispositivo, em 07 de dezembro de 1976, o colegiado da CVM publicou a **Instrução nº 8** que, além de vedar aos administradores e acionistas de companhias abertas que manipulem os preços dos valores mobiliários (item I), caracterizou a prática como: a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda (item II, “b”).

Sabe-se que dentre as obrigações das companhias abertas, por força da Instrução CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, está a de **divulgar, periodicamente, “informações sobre atos ou fatos relevantes”**, definidas no art. 2º como:

[...] qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I- na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II- na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III- na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

O parágrafo único do art. 2º traz um rol exemplificativo do que seriam atos ou fatos potencialmente relevantes, cabendo aqui citar os seguintes:

Parágrafo único. Observada a definição do *caput*, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:

(...)

**IX - mudança na composição do patrimônio da companhia;**

(...)

**XI - renegociação de dívidas;**

(...)

**XVI - lucro ou prejuízo da companhia e a atribuição de proventos em dinheiro;**

(...)

**XXI - modificação de projeções divulgadas pela companhia;**

A instrução de 2002 estabelece, ainda, que as companhias abertas devem, **“por deliberação do conselho de administração, adotar política de divulgação de ato ou fato relevante” (art. 16), a qual pode “constituir um único conjunto de normas e procedimentos” (art. 17, §2º)**. Seguindo tal determinação, a denunciada elaborou seu termo de “Política de Divulgação de Informação<sup>1</sup>” o qual é regido pelos seguintes “princípios e abrangência”:

**A Vale deverá tornar públicas informações estratégicas, administrativas, técnicas, negociais, financeiras ou econômicas capazes de afetar os preços dos seus valores mobiliários e/ou influenciar a decisão dos investidores em mantê-los, comprá-los, vendê-los ou exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titulares de valores mobiliários (Ato ou Fato Relevante), conforme as regras aplicáveis emitidas pelos órgãos reguladores e pelas comissões de valores mobiliários mencionadas acima.**

Resgatadas as normas que determinam que as Companhias de Capital Aberto têm o dever de divulgar amplas informações acerca de seu negócio para que os investidores conheçam as condições da empresa em que apostam, bem como os reais riscos a que estão expostos, de modo a possibilitar o funcionamento adequado do mercado de títulos mobiliários, passa-se a demonstrar que a indiciada descumpre reiteradamente tais obrigações. A título de exemplo, serão mencionados os impactos ambientais e sociais que a “Vale S.A.” gera no Pará, Maranhão e em Minas Gerais, chamando atenção para o rompimento de rejeitos da barragem de Fundão e da barragem do Córrego do Feijão. Ressalta-se que os riscos e os impactos causados não são divulgados nos documentos destinados aos investidores, indicando a prática de manipulação do mercado.

## **1.1 Pará/ Maranhão**

O relatório F20<sup>2</sup> apresentado pela empresa em relação ao exercício social que se encerrou em 31 de dezembro de 2016, **aponta como riscos atrelados a seus principais negócios, conflitos socioambientais decorrentes da atividade econômica que executa.** Observe-se:

Desentendimentos com as comunidades locais onde operamos podem causar um impacto negativo em nossos negócios e em nossa reputação.

---

<sup>1</sup>Disponível em <[http://www.vale.com/PT/investors/company/corporate-governance/notices-minutes-corporate-documents/atasEditaisDocumentosCorporativos/20160831%20Pol%C3%ADtica%20de%20divulga%C3%A7%C3%A3o\\_p.pdf](http://www.vale.com/PT/investors/company/corporate-governance/notices-minutes-corporate-documents/atasEditaisDocumentosCorporativos/20160831%20Pol%C3%ADtica%20de%20divulga%C3%A7%C3%A3o_p.pdf)>. Acesso em 03 de fev. 2018.

<sup>2</sup> Disponível em <[http://www.vale.com/PT/investors/information-market/annual-reports/20f/20FDocs/Vale\\_20-F\\_FY2016\\_-\\_p.pdf](http://www.vale.com/PT/investors/information-market/annual-reports/20f/20FDocs/Vale_20-F_FY2016_-_p.pdf)>. Acesso em 11 de fev. 2018.

Podem surgir eventuais disputas com as comunidades onde operamos. Em alguns casos, nossas operações e reservas minerais estão localizadas em terras indígenas ou em terras próximas pertencentes ou utilizadas por tribos indígenas, ou outras partes interessadas. Algumas de nossas operações minerárias e outras operações estão localizadas em territórios cuja propriedade pode estar sujeita a disputas ou incertezas, ou em áreas destinadas à agricultura, ou para fins de reforma agrária, o que pode levar a desentendimentos com os proprietários de terras, movimentos sociais organizados, comunidades locais e o governo. Podemos ser obrigados a consultar esses grupos e negociar com eles como parte do processo para obter as licenças necessárias para operar, de modo a minimizar o impacto em nossas operações ou para ter acesso às suas terras. Desentendimentos ou disputas judiciais com grupos locais, inclusive com grupos indígenas, movimentos sociais organizados e comunidades locais, podem causar atrasos ou interrupções em nossas operações, afetar adversamente nossa reputação ou ainda prejudicar nossa capacidade de desenvolver nossas reservas e conduzir nossas operações. Já houve situações em que manifestantes agiram para interromper nossas operações e projetos, podendo continuar a fazê-lo no futuro, o que poderá prejudicar nossas operações e afetar negativamente nossos negócios.

Percebe-se que não há grandes informações sobre o tema, resumindo-o a um desentendimento com as comunidades atingidas. Entretanto, as notícias que chegam à mídia e os conflitos que os denunciadores acompanham, em especial no Maranhão e Pará (Onça Puma<sup>3</sup> e Salobo<sup>4</sup>, S11D<sup>5</sup>) apontam para **(1) desrespeito aos modos de vida tradicionais, (2) desterritorialização forçada, (3) ausência de indenização espontânea em razão dos prejuízos causados, (4) contaminação ambiental, (5) desmatamento irregular, (6) descumprimento de cláusulas de licenciamento ambiental etc.**

Da maneira como os “fatores de risco” são enumerados, escamoteia-se que “desentendimentos com os proprietários de terras, movimentos sociais organizados, comunidades locais e o governo” decorrem diretamente de ações e/ou inações da companhia. O *modus operandi* da empresa coloca em risco os rendimentos dos acionistas, visto deixar a companhia à mercê de responsabilização civil (e até mesmo criminal) decorrente de ações judiciais. Ao não mencionar sua responsabilidade em tais “riscos”, a Vale utiliza-se de instrumento artificial para garantir a cotação de seu valor mobiliário, em verdadeira prática fraudulenta.

Ainda que a companhia provisione recursos para mitigação, reparação e compensação desses impactos, não há como prever os valores, que podem exorbitar as respectivas rubricas,

<sup>3</sup> Disponível em < <https://br.reuters.com/article/businessNews/idBRKBN0TL2VI20151202>>. Acesso em 13 de fev. 2018.

<sup>4</sup> Disponível em < <https://racismoambiental.net.br/2016/03/24/pa-salobo-subsidiaria-da-vale-derrama-nitrato-de-amonio-em-maraba/>>. Acesso em 13 de fev. 2018.

<sup>5</sup> Disponível em < [http://global.org.br/wp-content/uploads/2013/10/relatorio\\_missao\\_carajas.pdf](http://global.org.br/wp-content/uploads/2013/10/relatorio_missao_carajas.pdf)>. Acesso em 13 de fev. 2018.

diante do fato de que a empresa desconsidera sua responsabilidade ao narrar os possíveis conflitos socioambientais que pode enfrentar.

Na “análise e perspectivas operacionais e financeiras” não estão especificadas as provisões feitas em decorrência dos conflitos socioambientais decorrentes dos empreendimentos e que as medidas de responsabilidade social estão aquém das necessidades das populações impactadas. O documento em questão, portanto, não disponibiliza um quadro fiel da situação dos investimentos, tampouco demonstra a devida diligência em alertar os acionistas para os riscos acima mencionados.

Destaca-se que durante a assembléia de acionistas em 20 de abril de 2017, uma acionista minoritária, Combonianos Nordeste, subscritora da presente denúncia, lançou tal alerta, emitindo oralmente seu voto e requerendo que a declaração (arquivo anexo) fosse numerada, autenticada e arquivada junto à ata da assembleia, nos termos do art. 130, parágrafo 1º, alíneas “a” e “b” da Lei das Sociedades Anônimas.

## **1.2 Minas Gerais**

A participação da Vale em *joint ventures* é um exemplo de administração questionável desta companhia. A empresa escolhe mal os empreendimentos dos quais decide tomar parte. Não por acaso, em 2016, tivemos um péssimo desempenho no que diz respeito ao retorno dos investimentos nas *joint ventures*, tendo amargado um prejuízo de 439 milhões de dólares. O exemplo mais contundente desta gestão atrapalhada relaciona-se ao rompimento da barragem de Fundão, operada pela Samarco, que é uma associação com a BHP Billiton. Há muitos indícios de que o episódio tenha ocorrido em virtude da negligência da empresa em monitorar as barragens e corrigir problemas identificados. Foi uma consequência de uma opção administrativa da Samarco em reduzir os custos de segurança, com o que a Vale jamais poderia concordar.

A Vale afirma não saber ao certo a extensão financeira dos danos causados pelo rompimento da barragem e Fundão, mas as negociações feitas com as autoridades brasileiras no que diz respeito às medidas de reparação precisam ser baseadas em estimativas que a própria empresa faz. Sendo assim, muito provavelmente, a Diretoria Executiva tem esses dados, mas não os divulga, mantendo acionistas desinformados sobre os nossos investimentos.

Segundo o Relatório F-20, de 10/04/2017:

Desenvolvemos uma estrutura integrada para gestão de risco, que considera o impacto nos nossos negócios não apenas os fatores de riscos de mercado (riscos de mercado),

mas também os riscos decorrentes de obrigações de terceiros (risco de crédito), riscos associados a processos internos falhos ou inadequados, pessoas, sistemas ou eventos externos (risco operacional) e riscos associados com políticas e condições regulatórias nos países em que operamos (risco político), entre outros.

Para alcançar esse objetivo e para aprimorar ainda mais nossas práticas de governança corporativa, nosso Conselho de Administração estabeleceu uma política de gestão de risco para toda a companhia e um Comitê Executivo de Gestão de Riscos. A política de gestão de riscos exige que sejam regularmente avaliados e monitorados os riscos corporativos em uma base consolidada, a fim de garantir que o nosso nível de risco global continue em linha com nossas orientações estratégicas (p. 111).

Embora a Vale afirme que a sustentabilidade é um dos pilares estratégicos da empresa, que progressos significativos foram atingidos, que o “zero dano almejado em todas as operações é o nosso principal objetivo” e que uma das realizações nesse sentido foi a redução de riscos através de maiores mecanismos de controle, melhorias técnicas e implementação de sistema integrado “HSE Management”, estão ocorrendo reiterados incidentes, tais como a suspensão das atividades no Complexo Vargem Grande, o que gerou inclusive uma investigação em Inquérito Criminal por fraudes no licenciamento ambiental (detalhes sobre os fatos no documento anexo). Além disso, durante uma fiscalização do Núcleo de Combate a Crimes Ambientais (Nucrim) do Ministério Público de Minas Gerais e do Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) um gerente da Vale afirmou que:

[...] o acidente na barragem de Forquilha IV foi detectado no dia 16/12/2016, porém não foi feita comunicação aos órgãos ambientais” e que “a empresa executou ações de mitigação para conter o carreamento de sedimentos para o Ribeirão Mata Porcos somente a partir do dia 26/12/2016 (página 19 do relatório 01/2017, no Nucrim/MPMG).

Ainda, segundo a apuração do Nucrim, essa grande erosão existente na barragem de Forquilha V já existia, pelo menos desde 2002, e nunca foi tratada pela mineradora.

Complementando o quadro de informações sonogadas, em 26/01/2019 aconteceu o rompimento de mais uma de suas barragens de rejeitos, situada no Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG. Nas primeiras informações divulgadas à sociedade, a Vale anunciou 413 operárias e operários desaparecidos<sup>6</sup>, entre trabalhadoras e trabalhadores diretos e terceirizados.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/pessoas-sem-contato-ate-o-momento/Paginas/default.aspx>>. Acesso em 26 de janeiro de 2019.

Segundo informações do corpo de bombeiros de Minas Gerais, na tarde de 29 de janeiro de 2019, o rompimento deixou, até o momento, 65 mortos e 288 desaparecidos<sup>7</sup>.

Nos termos do que afirmou a procuradora geral da República, Sra. Raquel Dodge, em entrevista no dia 28/01/2019, a empresa será responsabilizada “também severamente, do ponto de vista indenizatório”<sup>8</sup>. Estão claros os prejuízos financeiros, para além dos humanos, os quais recairão sobre os acionistas da empresa, possivelmente induzidos a erro todos esses anos, com ausência de informações sobre a solidez das barragens de rejeitos da empresa. Nesse sentido, três dias após o rompimento, o preço das ações despencou: “As ações da Vale (VALE3) caíram em torno de 23% no mesmo horário, após entrarem em leilão no início da sessão. Com a queda, a Vale perdeu mais de R\$ 45 bilhões em valor de mercado em comparação com o fechamento dos negócios na última quinta-feira”<sup>9</sup>.

A empresa, em várias oportunidades, foi alertada pela sociedade civil de que o rigor no processo de ampliação e continuidade da mina do Córrego do Feijão estava aquém do necessário, considerando-se o tamanho e potencial poluidor do empreendimento. O processo seguia as especificidades referentes a empreendimento classe de risco 4 (médio impacto ambiental), quando deveria ser licenciado como de classe 6 (grande porte e potencial poluidor). Nesta última modalidade, o prazo do procedimento seria alongado, diante de um maior número de fases e análises técnicas para o procedimento de licenciamento.

Esclarece-se que o enquadramento dos empreendimentos e atividades é feito em seis classes e se dá conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/ degradador e de seu porte (art. 5º, Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017). Anexa-se à presente, recurso da Associação Comunitária da Jangada, de Brumadinho/MG, por meio do qual os alertas acima mencionados foram veiculados, requerendo-se o cancelamento da licença concedida à Vale S.A. (PA COPAM nº 00245/2004/050/2015) em 11/12/2018, durante a 37ª reunião da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/COPAM).

Além disso, matéria jornalística veiculada no site Intercept do dia 28 de janeiro de 2019, aponta que a Vale S.A já tinha conhecimento dos problemas na barragem e do risco de

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://aovivo.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/25/5632-aovivo.shtml#post386496>>. Acesso em: 29 jan. 2019.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/01/28/executivos-da-vale-podem-ser-responsabilizados-por-tragedia-em-brumadinho-diz-raquel-dodge.ghtml>>. Acesso em 28 de janeiro de 2019.

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/28/bovespa-cotacao-28012019.ghtml>>. Acesso em 28 de janeiro de 2019.

rompimento, mas mesmo assim omitiu essa informação em documento público. Segundo apurou-se, a empresa omitiu uma tabela importante em Relatório de Impacto Ambiental apresentado em 2017<sup>10</sup>.

Os fatos acima apontados não contemplam a totalidade dos territórios e das operações da Vale. Mesmo assim, são suficientes para demonstrar que a Vale não cumpre com o compromisso de “priorizar o gerenciamento de riscos e impactos, buscando alcançar o dano zero aos nossos funcionários e comunidades circunvizinhas, além de estabelecer um legado social, econômico e ambiental positivo nas localidades em que a Vale opera, conforme está afirmado no item “estratégia Comercial” no formulário F-20, de 10/04/2017, que também informa que a missão da Vale “é transformar recursos naturais em prosperidade e desenvolvimento sustentável”.

A postura da empresa vai totalmente na contramão do compromisso de “excelência na execução de projetos”. Além disso, o firme comprometimento com a transparência de “redução de custos e despesas” não está adequada. Ao diminuir os gastos, principalmente em segurança e prevenção, está, na realidade, ampliando os riscos e os incidentes nas operações, o que acarreta processos judiciais por desrespeito às leis trabalhistas e por crimes ambientais.

## **2. Conclusão/ Pedidos**

Considerando que dentre as finalidades da CVM estipuladas pelo art. 4º da Lei 6385/76 está (1) assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa (inciso III); (2) proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas (inciso IV, alínea “b”); (3) evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado (inciso V); (4) assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido (inciso VI) e (5) assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários (inciso VII);

Considerando que dentre as competências atribuídas à CVM pelo art. 8º da Lei 6385/76 está (1) fiscalizar a veiculação de informações relativas ao mercado (inciso III), pede-se que:

2.1. Seja instaurado o inquérito administrativo com a designação de comissão com vistas a garantir a instrução do presente procedimento, para investigar se a denunciada tem omitido

---

<sup>10</sup> Disponível em: < <https://theintercept.com/2019/01/28/vale-sabia-problemas-barragem-brumadinho/>>. Acesso em: 29 jan. 2019

informações acerca dos riscos socioambientais de seus empreendimentos no Pará, Maranhão e Minas Gerais, tal como acima relatado, manipulando artificialmente os preços de seus valores mobiliários, incidindo em prática não equitativa no mercado de ações;

2.2. Verificada a responsabilidade da Companhia Vale S.A., que ela seja intimada para apresentar defesa no prazo regulamentar;

2.3. Seja declarada a ilegalidade da conduta da denunciada, com a consequente aplicação, cumulativamente, das penalidades previstas no art. 11 da Lei 6385/76, ao que se sugere multa e suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades especificadas pela lei referenciada;

2.4. Seja determinado, com base nos argumentos esposados no primeiro item da presente denúncia, que a denunciada republique, com correções ou aditamentos, as demonstrações financeiras, relatórios e informações caracterizadas como manipulação de preços;

2.5. Reconhecendo-se indícios da prática do crime de manipulação do mercado, tipificado no art. 27-C, da Lei nº 6.385/76, que seja enviada de comunicação ao Ministério Público Federal para que tome as medidas legais cabíveis.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2019.